

**Requerente:** Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

**Solicitante:** Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

**Assunto:** Análise do **Projeto de Lei nº43/2026**, que trata da abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de **R\$ 911.425,70**.

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 44/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$911.425,70 (novecentos e onze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos)**, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias.

A abertura do crédito tem por finalidade promover adequações na estrutura orçamentária do Município, especialmente na **Secretaria Municipal de Assistência Social**, para viabilizar despesas relacionadas ao **Consórcio Intermunicipal CEMMIL**, com vistas à continuidade e ao adequado funcionamento das atividades desenvolvidas pela Secretaria.

#### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ressaltar que **não se vislumbra vícios formais**, na medida em que a matéria **é de interesse local**, uma vez que trata da organização e execução do **orçamento do próprio Município**,

especialmente no que toca à realocação de recursos vinculados à Secretaria de Assistência Social, em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Também **não se identifica vício de iniciativa**. A proposta que trata de abertura de crédito adicional especial é de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica (LOM):

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;***

Logo, adequada a iniciativa da proposta legislativa.

Quanto ao **mérito**, a abertura de crédito adicional especial é juridicamente possível, desde que haja **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**. Essa exigência decorre diretamente do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

**O projeto atende a tais exigências**, vez que submete a abertura do crédito à autorização da Câmara Municipal e indica como fonte de cobertura a anulação parcial de dotações orçamentárias, em valor equivalente ao crédito pretendido.

A Lei Federal nº4.320/1964 também admite essa espécie de crédito. O crédito especial é cabível **quando se pretende realizar despesa para a qual não exista dotação orçamentária específica**.

Nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei do Orçamento:

***Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

***Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

A mesma lei estabelece que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados **por lei e abertos por decreto executivo**, veja-se:

***Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.***

Quanto ao **impacto no Município**, entendo que não há reflexo imediato, pois a proposta não amplia o orçamento, uma vez que o crédito especial será compensando por anulação parcial de dotação correspondente. O impacto imediato, portanto, poderá ser considerado no âmbito administrativo em razão do redirecionamento dos recursos para outra agenda.

No que concerne ao **impacto financeiro-orçamentário**, juridicamente, a afirmação a respeito da anulação parcial de dotações equivalentes, **atende, em princípio, à exigência de fonte de recurso exigida**. Contudo, a suficiência financeira das dotações, assim como a conveniência da anulação, depende de análise técnica de competência da Administração Municipal.

Por fim, insta salientar que se a medida representar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, deve-se observar o que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, confira-se:

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o***

*aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Logo, se a abertura do crédito apenas reclassificar os recursos para execução de serviço já previsto, a exigência do art. 16 fica **mitigado** no caso em apreço. Porém, se a medida estiver vinculada à criação, ampliação ou aperfeiçoamento do serviço assistencial **com geração de novas obrigações**, neste caso, recomenda-se a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesas, para conferir maior segurança jurídica.

No que pertine à necessidade de ampla regulamentação, **não a vejo**. A matéria é orçamentária e a lei já traz os elementos essenciais para a abertura do crédito. O crédito será efetivamente aberto por decreto executivo, oportunidade na qual o Chefe do Executivo poderá disciplinar os aspectos operacionais.

## **2. DO PARECER**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 43/2025 é **formal e materialmente viável**, pois trata de matéria de interesse local, foi apresentado adequadamente pelo Chefe do Executivo e observa a exigência constitucional de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para abertura de crédito adicional especial.

***É o parecer!***

### 3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

**Departamento Jurídico, 13 de maio de 2026.**

**Arley Neves da Silva**  
**OAB GO 59.983**